PROJETO DE LEI N° 23/09

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de cadeiras de rodas nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d’ Oeste decreta:

**Art. 1º -** Os supermercados, as casas de diversão, os estabelecimentos de comércio e demais locais congêneres de grande circulação ou concentração de pessoas do Município de Santa Bárbara d’ Oeste, com circulação média de 50 (cinqüenta) pessoas a cima em horário comercial, ficam obrigados a disponibilizarem, no mínimo, 1 (uma) cadeira de roda para uso de pessoas impossibilitadas de locomoção temporariamente que sofrem acidentes ou vier a passar mal.

**Art. 2º -** Os estabelecimentos e comércios terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente lei, para tomarem as providências necessárias para o seu cabal cumprimento.

**Art. 3º -** O Poder Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, deverá estabelecer o valor das multas a serem aplicadas, em caso de descumprimento, aos estabelecimentos que deixarem de cumprir a presente Lei.

**Art. 4º -** Esta Lei não acarretará ônus para os cofres públicos.

**Art. 5º -** Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 16 de fevereiro de 2009.

**ADEMIR DA SILVA**

- Vereador –

**(Fls. 2 – Projeto de Lei n° 23/09)**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

A cidadania plena só se exerce com o respeito aos direitos de cada um, sendo ela também um instrumento indispensável para o convívio social. Não se pode olvidar, inclusive, a questão de um primeiro socorro.

Muitas vezes uma pessoa sofre uma queda e, dependendo da sua gravidade, necessita ser levada até uma ambulância ou hospital, sendo que, nestas circunstâncias, o transporte mais adequado e seguro pode ser uma cadeira de rodas. Em síntese, estas, além de outras, são algumas das razões que justificam a presente proposição.

A aprovação do presente Projeto de Lei, obrigando aos estabelecimentos privados de grande circulação de público, a colocarem a disposição dos freqüentadores cadeiras de rodas, justifica – se plenamente, pois muitas vezes ocorrem situações de estrema urgência, tais como acidentes, possíveis desmaios ou sofram maus súbtos.

Há de salientar que o custo financeiro para a viabilização do dispositivo legal é ínfimo, confrontando – se com a imensidão dos benefícios ao público, demonstrando assim respeito à dignidade da pessoa humana, ressaltando – se que a obrigatoriedade atinge apenas locais de grande movimentação pública.

Diante de todo exposto, ficamos na expectativa de contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente, que é medida eficaz para moralização de Administração.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 16 de fevereiro de 2009.

## ADEMIR DA SILVA

- Vereador –